



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04847/14

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Jacó Moreira Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL -
Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02021/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04847/14 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 009/2014, seguido do Contrato Nº 036/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para locação de carros pipas e veículos em geral para atender às necessidades de todas as secretarias do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR REGULARES* o Pregão Presencial nº 009/2014 e o contrato dele decorrente;
2. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04847/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04847/14 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 009/2014, seguido do Contrato Nº 036/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para locação de carros pipas e veículos em geral para atender às necessidades de todas as secretarias do município, no valor total de R\$ 3.306.000,00.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou as seguintes falhas:

- a) ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- b) ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei 10.520/02;
- c) ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) contradição nas informações quanto à data do certame, constando no Edital de publicação **13/03/2014** (fls. 195/205) e na Ata da Comissão **13/02/2014**;
- e) ausência no contrato da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresentou defesa, anexando documentação de fls. 519/599. Após análise da documentação acostada, a Auditoria considera sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da ausência de falhas, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico foram devidamente sanadas quando da apresentação de defesa por parte do Gestor, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULARES** o Pregão Presencial nº 009/2014 e o contrato dele decorrente e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO